



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10976.720050/2015-28
ACÓRDÃO	3401-014.583 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SAE TOWERS BRASIL TORRES DE TRANSMISSAO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Data do fato gerador: 31/01/2013, 30/04/2013, 31/05/2013, 30/06/2013, 31/07/2013, 31/08/2013, 30/09/2013, 31/10/2013, 30/11/2013, 31/12/2013, 31/01/2014, 28/02/2014, 31/03/2014, 30/04/2014, 31/05/2014, 30/06/2014, 31/07/2014, 31/08/2014, 30/09/2014, 31/10/2014, 30/11/2014, 31/12/2014, 31/01/2015, 31/03/2015

CRÉDITO. PARTES E PEÇAS DE MÁQUINAS. AUSÊNCIA DE CONTATO DIRETO COM O PRODUTO EM FABRICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

O direito ao creditamento de IPI, nos termos do Parecer Normativo CST nº 65/79 e do REsp 1.075.508/SC (Tema 168/STJ), exige que o insumo, ainda que não integre ao produto final, sofra desgaste em razão de contato físico direto com o produto em fabricação.

A inexistência de registro no ativo imobilizado ou a necessidade de reposição frequente não afasta a exigência do critério do contato direto.

CRÉDITO. FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS. DISTINÇÃO ENTRE FERRAMENTAS INTERCAMBIÁVEIS E MÁQUINAS. AUSÊNCIA DE CONTATO DIRETO COM O PRODUTO.

Somente ferramentas intermutáveis que entrem em contato direto com o produto em fabricação e se desgastem nesse contato geram direito ao crédito de IPI.

CRÉDITO. INSUMOS. AUSÊNCIA DE CONTATO DIRETO. PRODUTOS DE HIGIENE. NÃO ENQUADRAMENTO COMO MATÉRIA-PRIMA, PRODUTO INTERMEDIÁRIO OU MATERIAL DE EMBALAGEM.

O conceito de insumo para fins de creditamento de IPI exige contato físico direto com o produto em fabricação ou ação diretamente exercida sobre ele, nos termos do Parecer Normativo CST nº 65/79.

Produtos de higiene pessoal de empregados, ainda que utilizados no ambiente produtivo e consumidos em função da atividade industrial, não integram o processo de industrialização nem exercem ação sobre o produto fabricado, configurando despesas gerais de produção.

O princípio da não cumulatividade não autoriza a ampliação do conceito legal de insumo além dos limites fixados pela legislação infraconstitucional.

REMESSAS PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS. INTERNAÇÃO COMPROVADA, POR OUTRAS PROVAS.

O contribuinte tem direito ao gozo dos benefícios de suspensão e isenção do IPI, desde que comprove, efetivamente, a entrada das mercadorias na área incentivada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário interposto.

Assinado Digitalmente

Laura Baptista Borges – Relatora

Assinado Digitalmente

Leonardo Correia Lima Macedo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ana Paula Pedrosa Giglio, Celso Jose Ferreira de Oliveira, Laercio Cruz Uliana Junior, Laura Baptista Borges, Mateus Soares de Oliveira e Leonardo Correia Lima Macedo (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o acórdão proferido pela DRJ08, que julgou parcialmente procedente a Impugnação apresentada.

Na origem, o auto de infração abrangeu o período de janeiro de 2013 a março de 2015 e decorreu de três infrações apuradas no âmbito de procedimento fiscal que analisou as bases de créditos e débitos de IPI da Recorrente, a qual atua na fabricação de estruturas metálicas para linhas de transmissão e acumulou saldo credor de IPI no período, objeto de nove PER/DCOMPs trimestrais.

As infrações apuradas foram as seguintes:

- A primeira infração consistiu na falta de destaque do IPI em notas fiscais de saída de produtos indevidamente considerados como não industrializados ou isentos, relativamente a determinados períodos de apuração;
- A segunda infração consistiu na falta de destaque do IPI em notas fiscais referentes a saídas de produtos destinados à Zona Franca de Manaus e à Amazônia Ocidental, para as quais não foi apresentada a Declaração de Ingresso emitida pela SUFRAMA, comprobatória do internamento das mercadorias naquelas áreas incentivadas;
- A terceira infração consistiu na utilização de créditos básicos indevidos de IPI, abrangendo: (A) partes e peças de máquinas e equipamentos — cadinhos, materiais e equipamentos para adequação a normas de segurança (retrofitting), eletroímãs, fusíveis, válvulas, buchas e rolamentos; (B) ferramentas — chave Allen, trenas para medição e furadeira; (C) mercadorias não enquadradas nos conceitos de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem — pasta Multilimp e embalagens de plástico para transporte; e (D) créditos escriturados com CFOP 1.556 e 2.556, referentes a bens de uso e consumo.

A recomposição da escrita fiscal resultou em saldo devedor de IPI no 1º trimestre de 2015, sobre o qual foram exigidos imposto, multa de ofício de 75% e juros de mora, totalizando R\$ 120.702,99.

Irresignada, a Recorrente apresentou sua Manifestação de Inconformidade que, em julgamento, a DRJ julgou improcedente em acórdão assim ementado:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 31/01/2013, 30/04/2013, 31/05/2013, 30/06/2013, 31/07/2013, 31/08/2013, 30/09/2013, 31/10/2013, 30/11/2013, 31/12/2013, 31/01/2014, 28/02/2014, 31/03/2014, 30/04/2014, 31/05/2014, 30/06/2014, 31/07/2014, 31/08/2014, 30/09/2014, 31/10/2014, 30/11/2014, 31/12/2014, 31/01/2015, 31/03/2015

IMPUGNAÇÃO. DELIMITAÇÃO DO LITÍGIO ADMINISTRATIVO. MATÉRIA NÃO EXPRESSAMENTE CONTESTADA. PRECLUSÃO.

Considera-se não impugnada a matéria não expressamente contestada pelo contribuinte na impugnação.

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Data do fato gerador: 31/01/2013, 30/04/2013, 31/05/2013, 30/06/2013, 31/07/2013, 31/08/2013, 30/09/2013, 31/10/2013, 30/11/2013, 31/12/2013, 31/01/2014, 28/02/2014, 31/03/2014, 30/04/2014, 31/05/2014, 30/06/2014,

31/07/2014, 31/08/2014, 30/09/2014, 31/10/2014, 30/11/2014, 31/12/2014, 31/01/2015, 31/03/2015

CRÉDITOS BÁSICOS. EQUIPAMENTOS E MÁQUINAS, FERRAMENTAS MANUAIS, PARTES E PEÇAS DE EQUIPAMENTOS E MÁQUINAS.

Equipamentos – como cadinhos –, máquinas – como furadeiras –, ferramentas utilizadas na fixação de peças ou instrumentos de mediação – como chaves –, partes e peças de máquinas e equipamentos – como eletroímãs e fusíveis – não se caracterizam como produtos intermediários, por não se consumirem de forma direta e imediata ou como resultado de ação exercida sobre o produto fabricado, ou dele sofrida, no processo de industrialização, não gerando créditos do imposto.

CRÉDITOS BÁSICOS. EMBALAGENS PARA TRANSPORTE.

É permitido o creditamento decorrente de aquisições de material de embalagem, ainda que para transporte de produtos fabricados, não havendo que se confundir hipótese de caracterização de industrialização por acondicionamento ou recondicionamento de produtos com limitação ao registro de créditos.

SAÍDAS COM SUSPENSÃO DO IPI. INGRESSO NA ZONA FRANCA DE MANAUS. PROVA.

A suspensão do imposto, relativamente a produtos remetidos para a Zona Franca de Manaus, depende da prova de ingresso, demonstrada apenas por meio de declaração de ingresso cuja autenticidade possa ser verificada.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte”

A DRJ entendeu que a Recorrente não contestou a 1ª infração do auto (saídas indevidamente consideradas não industrializadas) e o item "D" da 3ª infração (créditos em CFOP 1.556/2.556), declarando a preclusão dessas matérias.

A Recorrente interpôs, assim, seu Recurso Voluntário, estruturado nos seguintes tópicos recursais:

- AQUISIÇÕES DE PARTES E PEÇAS DE MÁQUINAS;
- AQUISIÇÕES DE FERRAMENTAS;
- AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS QUE NÃO SE ENQUADRAM NO CONCEITO DE MATÉRIA-PRIMA (MP), PRODUTO INTERMEDIÁRIO (PI) E MATERIAL DE EMBALAGEM (ME); e
- SAÍDAS PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS E AMAZÔNIA OCIDENTAL – AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INTERNAÇÃO.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Laura Baptista Borges**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche todos os demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual merece ser conhecido.

1 – AQUISIÇÕES DE PARTES E PEÇAS DE MÁQUINAS.

A Recorrente pretende o creditamento de IPI sobre aquisições de cadinhos, materiais e equipamentos para retrofitting de segurança de máquinas, eletroímãs, fusíveis, válvulas, buchas e rolamentos, sustentando que tais itens se desgastam no processo produtivo, não são registrados no ativo imobilizado e preenchem os requisitos da Solução de Consulta COSIT nº 24/2014.

O argumento não prospera.

O critério legal para o creditamento de insumos que não se integram ao produto final está assentado no Parecer Normativo CST nº 65/79, cujo item 10.1 é preciso ao exigir que os bens guardem semelhança com matérias-primas e produtos intermediários *stricto sensu*, semelhança esta que reside no fato de se consumirem em decorrência de contato físico ou de ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, ou por este diretamente sofrida. O item 11.1 do mesmo Parecer é igualmente expresso: não havendo tais alterações, ou havendo-as em função de ações exercidas indiretamente, inexistente o direito ao crédito, ainda que o desgaste ocorra rapidamente e os produtos não estejam no ativo permanente.

Confira-se:

“10.1. Como o texto fala em “incluindo-se entre as matérias-primas e os produtos intermediários”, é evidente que tais bens não de guardar semelhança com as matérias-primas e os produtos intermediários stricto sensu, semelhança esta que reside no fato de exercerem na operação de industrialização função análoga a destes, ou seja, se consumirem em decorrência de um contato físico, ou melhor dizendo, de uma ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, ou por este diretamente sofrida.

(...)

11.1. Não havendo tais alterações, ou havendo em função de ações exercidas indiretamente, ainda que se dêem rapidamente e mesmo que os produtos não estejam compreendidos no ativo permanente, inexistente o direito de que trata o inciso I do art. 66 do RIPI/79.”

Esse entendimento foi ratificado pelo STJ no REsp 1.075.508/SC, julgado sob o regime de recurso repetitivo (Tema 168), cujo enunciado vinculante dispõe que a aquisição de

insumos cujo desgaste não ocorra de forma direta sobre o produto em fabricação não gera direito ao creditamento do IPI. E, por força do Regimento Interno do CARF, esse precedente é de observância obrigatória por este Conselho.

Cadinhos

Os cadinhos são recipientes utilizados para receber e conter o metal em processo de fusão. O desgaste que sofrem decorre do contato com o metal fundido e é o metal que age sobre o cadinho, e não o cadinho que age diretamente sobre o produto em fabricação no sentido exigido pelo PN CST 65/79.

O critério normativo exige que o insumo aja sobre o produto, ou que o produto aja sobre o insumo, em contato físico direto e no curso do processo de industrialização do produto final. O cadinho é um equipamento auxiliar de contenção, não um insumo que age sobre o produto fabricado. Não há, portanto, direito ao crédito.

Retrofitting

Os materiais de retrofitting de segurança (sensores, relés, cortinas de luz, fim de curso, cabos, disjuntores e botões de impulso) são inequivocamente componentes de instalações e sistemas de segurança de máquinas.

Não têm, portanto, qualquer contato físico com o produto fabricado, tratando-se de partes e peças de equipamentos sem qualquer semelhança funcional com matérias-primas ou produtos intermediários. Não há, portanto, direito ao crédito.

Eletroímãs

Os eletroímãs são peças de equipamentos manipuladores, conforme descrito pela fiscalização e confirmado pela Recorrente.

Sua função é movimentar peças no processo produtivo, agindo sobre as peças e sobre os equipamentos, não sobre o produto em fabricação no sentido exigido pelo PN CST 65/79.

Também não há, portanto, direito ao crédito.

Fusíveis, válvulas, buchas e rolamentos

Os fusíveis, válvulas, buchas e rolamentos são, pela sua própria natureza técnica, partes e peças de máquinas e equipamentos, sendo universalmente reconhecidos como tais.

Não há contato físico direto com o produto fabricado e seu desgaste, quando ocorre, é indireto, pela operação das máquinas ao longo do tempo.

O argumento de que a própria fiscalização teria reconhecido o desgaste dos itens não altera a conclusão. O reconhecimento do desgaste é irrelevante se esse desgaste não decorre de contato físico direto com o produto em fabricação e esse é o ponto central do critério normativo, e é exatamente o que a fiscalização afirmou ao fundamentar a glosa na qualificação dos itens como partes e peças de máquinas, não na ausência de desgaste.

A Solução de Consulta COSIT nº 24/2014 também não ampara a tese da Recorrente. Ao contrário, ela reforça o entendimento da fiscalização, ao exigir cumulativamente que a parte ou peça: (a) tenha contato físico direto com o produto industrializado; (b) sofra desgaste em razão desse contato; (c) exija constante substituição; e (d) não aumente a vida útil do bem em mais de um ano. Nenhum dos itens glosados satisfaz o requisito do contato físico direto com o produto fabricado.

Mantenho a glosa.

2 – AQUISIÇÕES DE FERRAMENTAS.

A Recorrente pretende o creditamento sobre chave Allen, trenas para medição e furadeira.

Furadeira

Quanto à furadeira, a DRJ observou que: trata-se de máquina elétrica, não de ferramenta intermutável.

O PN CST 65/79 reconheceu o direito ao crédito sobre ferramentas interpermutáveis, como brocas, lixas e lâminas de serra, que entram em contato direto com o produto fabricado e se desgastam nesse contato. A furadeira, como equipamento, não se enquadra nessa categoria. O eventual crédito, nesse caso, recairia sobre a broca e não sobre a máquina em si.

Chave Allen

Quanto à chave Allen, a própria Recorrente esclareceu que é utilizada para fixar rebolos e discos de desbaste em equipamentos.

Trata-se, portanto, de ferramenta que age sobre componentes de máquinas, não sobre o produto fabricado. O desgaste, se ocorre, é indireto.

Trenas para medição

Quanto às trenas para medição, a Recorrente informou serem utilizadas para inspeção de qualidade do produto em processo de fabricação (bitola, distância entre furos, tamanho de peças).

Instrumentos de medição e inspeção não integram o processo de fabricação em si: medem o produto, não agem sobre ele. Não há contato físico que produza desgaste do tipo exigido pelo PN CST 65/79.

A jurisprudência do CARF invocada pela Recorrente, referente a ferramentas intercambiáveis como brocas e lixas, não se aplica aos itens em questão, que não preenchem o requisito do contato físico direto com o produto fabricado.

Nega-se provimento neste ponto, mantendo-se as glosas.

3 – AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS QUE NÃO SE ENQUADRAM NO CONCEITO DE MATÉRIA-PRIMA (MP), PRODUTO INTERMEDIÁRIO (PI) E MATERIAL DE EMBALAGEM (ME).

A Recorrente sustenta que a pasta Multilimp, embora sem contato direto com os bens fabricados, seria elemento essencial ao processo produtivo por se vincular a ele de modo indireto e ser consumido proporcionalmente ao volume de produção.

Invoca ainda o princípio constitucional da não cumulatividade do IPI (art. 153, IV da CF/88), argumentando que o dispositivo não importaria restrições quanto aos itens que dão direito ao crédito, estabelecendo apenas que o montante cobrado nas operações anteriores deve ser compensado nas seguintes.

O argumento não prospera, por diversas razões.

Em primeiro lugar, a própria Recorrente, ao qualificar o produto como vinculado "de modo indireto" ao processo produtivo, reconheceu expressamente a ausência do requisito fundamental exigido pelo PN CST 65/79 — o contato físico direto com o produto em fabricação ou a ação exercida diretamente sobre ele.

Isso, por si só, afasta o direito ao crédito, nos exatos termos do item 11.1 do Parecer Normativo, que dispõe não existir o direito ao crédito quando as alterações sofridas pelo insumo decorram de ações exercidas indiretamente, ainda que o produto não esteja compreendido no ativo permanente.

Em segundo lugar, a pasta Multilimp é produto de higiene pessoal dos trabalhadores, utilizado para limpeza das mãos dos funcionários ao término de suas atividades na linha de produção.

Trata-se de insumo completamente estranho ao processo de industrialização em si, pois não age sobre o produto fabricado, não age sobre as matérias-primas, não integra nenhuma etapa da cadeia produtiva. Sua utilização decorre de obrigações trabalhistas e sanitárias relativas à higiene dos trabalhadores, não de necessidade técnica do processo de fabricação das estruturas metálicas.

Em terceiro lugar, o argumento fundado no princípio constitucional da não cumulatividade não pode ser utilizado para ampliar o direito de crédito além dos limites fixados pela legislação infraconstitucional.

A não cumulatividade do IPI é operacionalizada pelo legislador por meio do sistema de créditos escriturais definido no art. 226 do RIPI/2010 e interpretado pelo PN CST 65/79 e pelo PN COSIT 3/2018, os quais delimitam com precisão os insumos passíveis de creditamento, que são mais restritivos do que a legislação de PIS/COFINS não-cumulativos.

A Constituição atribui ao legislador infraconstitucional a tarefa de regulamentar a operacionalização da não cumulatividade e o legislador o fez, circunscrevendo o crédito a

matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem consumidos no processo de industrialização, com os critérios já expostos. Admitir crédito sobre produto de higiene pessoal de funcionários com base na não cumulatividade constitucional seria subverter a estrutura normativa do tributo, criando uma via de creditamento sem qualquer amparo legal.

Por fim, cabe registrar que o argumento da essencialidade ao processo produtivo, no sentido de que o produto seria necessário ao funcionamento da atividade da empresa, é precisamente o critério amplo adotado para PIS/COFINS não-cumulativos e não para o IPI. Como já demonstrado ao longo deste voto, os dois regimes de creditamento são distintos e não se comunicam, sendo vedada a transposição do conceito mais amplo de insumo do PIS/COFINS para o regime do IPI, conforme reconhecido pelo próprio STJ.

Nego provimento neste ponto, mantendo-se a glosa sobre a pasta Multilimp.

Quanto às **embalagens de plástico** para transporte, a DRJ já reconheceu a ilegitimidade da glosa e determinou o cancelamento de R\$ 469,80, ponto que não é mais controvertido nos autos.

4 – SAÍDAS PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS E AMAZÔNIA OCIDENTAL – AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INTERNAÇÃO.

A Recorrente sustenta, em síntese, que não poderia ser responsabilizada pelo não internamento das mercadorias por se tratar de obrigação a cargo de terceiros (transportador e destinatário), e que o descumprimento de mera obrigação acessória não autoriza a exigência de tributo, sendo as saídas para a ZFM constitucionalmente imunes ao IPI.

Quanto ao regime jurídico aplicável, as saídas da Recorrente destinadas à ZFM e à Amazônia Ocidental ocorrem com suspensão do IPI, nos termos dos arts. 84 e 96 do RIPI/2010.

Assim, a controvérsia reside sobre a efetiva comprovação do internamento dos produtos remetidos à ZFM e Amazônia Ocidental, com suspensão do IPI, e, como questão principal, sobre a possibilidade de a comprovação se dar por outros meios que não pela apresentação de Declaração de Internação.

O Regulamento do IPI dispõe o seguinte quanto à prova de internamento de produtos:

“Art. 89. A constatação do ingresso dos produtos na Zona Franca de Manaus e a formalização do internamento serão realizadas pela SUFRAMA de acordo com os procedimentos aprovados em convênios celebrados entre o órgão, o Ministério da Fazenda e as unidades federadas.

Art. 90. Previamente ao ingresso de produtos na Zona Franca de Manaus, deverão ser informados à SUFRAMA, em meio magnético ou pela Rede Mundial de Computadores (Internet), os dados pertinentes aos documentos fiscais que

acompanham os produtos, pelo transportador da mercadoria, conforme padrão conferido em software específico disponibilizado pelo órgão.

Art. 91. A SUFRAMA comunicará o ingresso do produto na Zona Franca de Manaus ao Fisco da unidade federada do remetente e à Secretaria da Receita Federal do Brasil, mediante remessa de arquivo magnético até o último dia do segundo mês subsequente àquele de sua ocorrência.

(...)

Art. 97. O disposto nos arts. 89 a 91 aplica-se igualmente às remessas para a Amazônia Ocidental, efetuadas por intermédio da Zona Franca de Manaus ou de seus entrepostos (Decreto-Lei nº 356, de 1968, art. 1º)."

Não obstante os referidos dispositivos, no meu convencimento, o Regulamento do IPI determina como ponto essencial para a concretização do benefício, a efetiva entrada dos produtos na Zona Franca de Manaus ou Amazônia Ocidental, destinada ao consumo ou à industrialização, circunstância que dá origem à suspensão e à posterior isenção do imposto.

As referências feitas pelos dispositivos têm caráter dos meios de prova, possuem caráter instrumental, servindo como um meio considerado pela Administração para comprovar o ingresso das mercadorias na região. Isso não significa, contudo, que o descumprimento dessa formalidade impeça, de forma automática, o contribuinte de usufruir dos benefícios. Trata-se apenas de um dos possíveis meios de prova, e não de uma condição indispensável.

Assim, caso se comprove, por outros elementos, que os produtos efetivamente ingressaram na Zona Franca de Manaus ou Amazônia Ocidental, não há razão para negar o direito ao benefício, ainda que não tenha sido observado o procedimento específico mencionado. Não se justifica, portanto, restringir o direito com base exclusivamente em falhas formais, quando presentes os requisitos materiais.

A análise, nesse contexto, deve ser orientada pela valoração das provas, cabendo ao julgador formar seu convencimento a partir dos elementos disponíveis, com base na lógica e na coerência, priorizando a realidade dos fatos sobre formalidades estritas.

No caso dos autos, o Termo de Verificação Fiscal apurou o seguinte:

"Através do Termo de Resposta de 22/06/2015, o sujeito passivo declarou no item 1 que conforme o previsto no artigo 95, inciso I, do RIPI/2010, promoveu saídas de produtos industrializados (NFe nºs 1.126, 13.952, 14.210, 16.231, 16.235, 16.397, 16.525, 16.526, 17.370, 17.985, 18.266, 18.656, 18.740, 19.352, 19.687, 21.530, 21.725 e 21.890) beneficiando-se da isenção do IPI, pois as saídas eram destinadas a clientes com registro SUFRAMA.

Em 06/07/2015, a empresa apresentou Declarações de Ingresso de produtos na Zona Franca de Manaus/Amazônia Ocidental e ALC, referentes a algumas notas

fiscais acima destacadas e solicitou dilação de prazo para apresentação das declarações faltosas.

Em 13/07/2015, o sujeito passivo apresentou as Declarações de Ingresso referentes às notas fiscais nºs 16.397, 19.352, 14.210. Para as notas fiscais nºs 17.370, 17.985, 18.656, 19.687, 1,126, 21.530 e 21.890, a empresa apresentou somente o Protocolo de Ingresso de Mercadorias Nacional (PIN) e para as notas fiscais nºs 13.952 e 18.740 não apresentou nenhum documento.

(...)

Diante do exposto, concluímos que o internamento dos produtos nas regiões sob controle e fiscalização da SUFRAMA há que ser comprovado pelos meios expressamente previstos na legislação, ou seja, a fiscalizada deve apresentar a “Declaração de Ingresso”, documento disponibilizado pela SUFRAMA.

(...)

Dessa forma, os produtos industrializados saídos através das notas fiscais nºs 17.370, 17.985, 18.656, 19.687, 1,126, 21.530 e 21.890, onde a empresa apresentou somente o Protocolo de Ingresso de Mercadorias Nacional (PIN) e das notas fiscais nºs 13.952 e 18.740 para as quais não foi apresentada nenhuma documentação comprobatória emitida pela SUFRAMA, está sendo cobrado o imposto, com os acréscimos legais devidos, por força do artigo 52 do RIPI/2010.”

Verifica-se, desta forma, que já na fiscalização, foi constatado que a Recorrente apresentou o Protocolo de Ingresso de Mercadorias Nacional (PIN) para as notas fiscais nºs 17.370, 17.985, 18.656, 19.687, 1,126, 21.530 e 21.890, que estão nos autos às fls. 89/104.

O PIN é um documento obrigatório gerado no sistema SIMNAC (Suframa) para mercadorias com benefícios fiscais (ICMS/IPI) destinadas à Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio. Emitido pelo fornecedor, o PIN agiliza o internamento e fiscalização na entrada da mercadoria.

Verifica-se também que a Recorrente, já em sede de impugnação, apresentou conhecimentos de transporte das referidas notas fiscais às fls. 249/262.

Assim, entendo que a Recorrente comprovou a efetiva entrada das mercadorias das notas fiscais nºs 17.370, 17.985, 18.656, 19.687, 1,126, 21.530 e 21.890 na área incentivada.

Mantenho a exigência do IPI no que se refere as notas fiscais nºs 13.952 e 18740.

Parcial provimento.

5 – DA CONCLUSÃO.

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, voto por dar-lhe parcial provimento, para afastar a exigência do IPI, no que se refere as notas fiscais nºs 17.370, 17.985, 18.656, 19.687, 1,126, 21.530 e 21.890.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Laura Baptista Borges